



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Recurso n.º : 303-120438  
Matéria : OUTROS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : AIE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Sessão de : 08 de agosto de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO. Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da contribuinte e, portanto, é incabível a imposição multa de ofício agravada. Entretanto, como ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, não há como deixar de ser imputada à autuada a multa de ofício desagravada.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada) e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

7 ADP

fd

Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481  
Recurso n.º : 303-120438  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : AIE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal em que foi apurada infração a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, sendo autuada por falta de recolhimento do Imposto de Importação, por Ter-se constatado a “autenticação bancária falsificada no documento de arrecadação de receitas federais relativo ao Imposto de Importação.”

Em Impugnação, o contribuinte, em síntese, informa que teria havido fraude aos documentos de arrecadação, os quais, segundo consta, não teriam sido recebidos pelo Banco do Brasil, embora autenticados por caixa daquela instituição. Alega ainda, que não há resultado pericial que conforme falsidade dos documentos de arrecadação, que enquanto não for apurada a verdadeira causa do não recolhimento do valor dos tributos não há razões para a autuação. Ainda, que se confirmado a falsidade, deve-se ter em conta que essa falsidade pode ser material ou ideológica, sendo que a responsabilidade poderá ser do próprio banco, do despachante ou da Receita Federal. Que antes de qualquer ação fiscal deveria ter sido apurada, de forma inequívoca a responsabilidade pelas fraudes.

O processo foi baixado em diligência, para que fosse respondidas questões relativas às autenticações tidas como falsas. Após, houve nova diligência, desta vez para que fosse reaberto o prazo ao impugnante para que apresentasse nova impugnação e completasse aquela já apresentada.

Aproveitando a reabertura de prazo, a impugnante argumenta que a perícia responde apenas parte do problema, não bastando concluir que as autenticações não coincidem com as máquinas utilizadas pelo Banco do Brasil, é preciso conhecer a origem das máquinas utilizadas para a autenticação e apurar a responsabilidade de quem autenticou os documentos. Questiona também, sobre quem seria o responsável pelas autenticações falsas e sustenta que devem ser concluídas as investigações fiscais e policiais.

Em decisão, a DRJ/Santa Maria, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que a responsabilidade do recolhimento é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídica tributária.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos esposados na inicial, argumentando que comprovou ter desembolsado o valor dos tributos devidos e repassado referidos recursos ao despachante credenciado. Além disso, requer que, em não sendo acolhido totalmente o recurso, o seja no sentido de cancelar a multa por infração, tendo em vista que não teve nenhuma participação nas falsidades dos documentos de arrecadação, sendo que a penalidade deverá ser atribuída diretamente ao responsável pelos delitos. Caso apurado que o responsável é o despachante, ressalta que o mesmo além de ser mandatário da recorrente, é credenciado pela Receita Federal e, por isso, não se pode atribuir

Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

responsabilidade à empresa recorrente por tais atos.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por julgar parcialmente provido o recurso, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é objetiva e exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para a caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico-tributário. Foi excluída a multa do inciso III, do art. 44, da Lei 9.430/96 por não ter evidente intuito de fraude.

Em razão desta decisão, a União Federal Recurso Especial de Divergência, requerendo o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, entendendo que tal entendimento diverge do que já decidiu a 1ª Câmara no Acórdão 302-29.186, de 23/02/2000, cuja cópia junta como paradigma.

Sem manifestação do contribuinte e preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

### VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

Com efeito, reforço que estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso especial, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa prevista no art. 44, inciso III, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*(...)*

*III - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Conforme se pode depreender da leitura dos autos, é indiscutível a responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do imposto devido em razão das importações por ele promovidas, sendo o despachante terceiro alheio a esta relação tributária.

Entretanto, tendo em vista que não ficou devidamente comprovado no processo em tela que o contribuinte teve o evidente intuito de fraude, não se tipifica ao caso a aplicação da multa prevista no art. 44, III, da Lei n. 9.430/96.

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. *“Nullum crimen sine lege”*, isto é, não há crime sem lei



Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

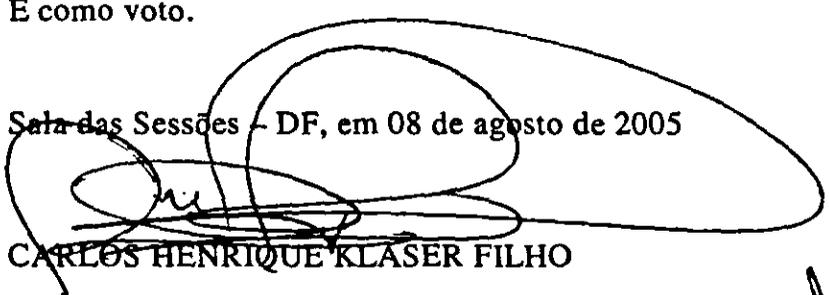
anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 44, III, da Lei n. 9.430/96, por faltar-lhe tipicidade à hipótese dos autos..

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-29.337.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

## VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Redatora Designada

Depreende-se dos presentes autos que existem indícios de que a fraude foi cometida pelo despachante, mas tal fato não está comprovado. Sequer há qualquer comprovação do envolvimento do sujeito passivo.

A Fazenda Nacional alega que o despachante, ao promover o despacho de importação, exerceu mandato que lhe foi outorgado pelo importador e, portanto, a responsabilidade seria sua. Socorre-se do disposto no artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício **regular** de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;  
(...) (grifei)

A infração a que se refere o recurso especial diz respeito à falsificação dos documentos de arrecadação de receitas federais.

Sequer está comprovado que foi o despachante quem fraudou os DARFs. Além disso, o inciso I do artigo 137 refere-se a exercício **regular** de mandato. Se a empresa repassa os recursos para que o despachante recolha os tributos e este não procede dessa forma, pode-se falar em exercício regular? A meu ver, aquele dispositivo não pode ser aplicado no presente caso.

Finalmente, vale ainda lembrar os ensinamentos de Ângela Maria da Motta Pacheco<sup>1</sup>:

“ (...) se a multa for apenas de mora, por falta de recolhimento, e portanto, tem finalidade ressarcitória, transmitir-se-á. Se, ao invés, decorre de ato ilícito entendemos que não se transmitirá.

(...)

Já a responsabilidade por ato ilícito (artigos 136 e 137) só pode ser derivada da conduta do próprio contribuinte. É ele que, através de ações consideradas fraudulentas, impede o pagamento do tributo. A sua responsabilidade é pessoal.”

<sup>1</sup> In Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias. Max Limonad: São Paulo, 1997. p. 238/239.

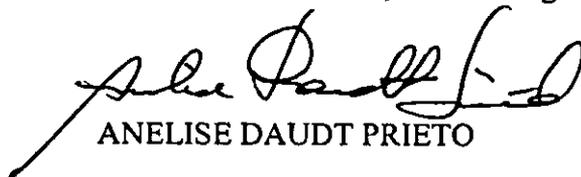
Processo n.º : 11075.000442/98-40  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.481

À vista do exposto, posiciono-me no sentido de que não podem ser imputadas as multas agravadas à recorrente.

Entretanto, estando evidenciado que ocorreu a falta de recolhimento dos tributos, caso em que a responsabilidade do sujeito passivo é objetiva, conforme dispõe o artigo 136 do CTN, revejo a posição que adotei na Câmara, por entender que a multa deve ser desagravada, de 150% para 75%, de forma a se amoldar ao previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa desagravada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO

